



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000307/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.446 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente FRUTISHOP COM HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

NFLD Nº 35.882.750-7

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO.

Não há nulidade no lançamento que descreve regular e suficientemente os fatos geradores dos quais decorrem as exigências por ele constituídas.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Além de fugir à competência da autoridade administrativa a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação vigente, toda e qualquer arguição de ofensa a princípios ou normas jurídicas deve ser acompanhada da respectiva demonstração de sua efetiva ocorrência.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Reter contribuições dos segurados a seu serviço e não repassá-las aos cofres da Previdência Social constitui, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores.

NULIDADE.

Somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório se o conhecimento dos atos processuais pelo autuado e o seu direito de resposta encontram-se assegurados

.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 06-17.050 – 5ª Turma da DRJ/CTA, fls, 226 a 238 .

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Tratam os presentes autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD lavrada contra o sujeito passivo acima identificado, no valor total de R\$ 63.765,38, consolidados em 03/08/2006 e que, conforme o relatório fiscal:

...tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo a contribuições arrecadas pela Secretaria da Receita Previdenciária e destinadas à seguridade social (contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT) de entidades e fundos denominados TERCEIROS (FNDE-Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), não recolhidas pela empresa acima identificada e incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, e diferenças de acréscimos legais correspondentes ao período de 06/2002 a 06/2006.

Os valores das bases de cálculo mensais das contribuições foram coletados das Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Do confronto entre as contribuições calculadas a partir das remunerações declaradas pela empresa nas GFIP com os recolhimentos das contribuições registrados no sistema de controle da arrecadação da Secretaria da Receita Previdenciária, resultou a constatação de recolhimentos a menor. Portanto, as contribuições lançadas neste processo correspondem à diferença entre os valores efetivamente devidos e os recolhidos.

O valor exigido está discriminado no Discriminativo Analítico do Débito-DAD, por competência, sendo que os acréscimos legais estão relacionados no Discriminativo

Sintético do Débito-DSD. A demonstração da origem dos valores apurados como base de cálculo consta do Relatório de Lançamentos-RL. Os recolhimentos já efetuados pelo sujeito passivo e relativos às competências objeto deste lançamento estão relacionados no demonstrativo Relatório de Documentos Apresentados-RDA, sendo que a apropriação destes valores está discriminada no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA.

Os fundamentos legais do débito estão organizados por tema e respectivas competências no relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD.

Regularmente notificado do lançamento por via postal em 08/08/2006 (AR à fl. 45), o sujeito passivo impugnou tempestivamente o lançamento em 23/08/2006 utilizando-se da mesma petição para impugnar os três lançamentos oriundos da mesma ação fiscal, a petição protocolada sob nº 35183.013478/2006-87, onde alega que:

a) a impugnação apresentada seria tempestiva;

b) durante a ação fiscal "...a empresa colaborou com a Fiscalização da entidade previdenciária, fornecendo dentro do prazo determinado toda a documentação solicitada...";

c) a Fiscalização não teria demonstrado com exatidão os fatos geradores das contribuições exigidas nas NFLD's lavradas na mesma ação fiscal e também a infração que motivou a presente lançamento, pelo que estaria "...extrapolando os poderes que foram conferidos à autoridade Fiscal";

d) o lançamento feriria diversos princípios constitucionais, a saber:

d.1) princípio da razoabilidade; d.2) princípio da proporcionalidade; d.3) princípio da igualdade tributária; d.4) princípio da impessoalidade.

e) a multa aplicada e os juros exigidos seriam excessivos;

f) não teria havido, no caso, apropriação indébita previdenciária eis que o sujeito passivo até mesmo já teria efetuado os recolhimentos apontados pela Fiscalização conforme comprovariam as GPS anexadas aos autos;

Ao final, requer que as intimações sejam feitas em nome de seu patrono, no endereço indicado no rodapé das páginas da impugnação.

Tendo em vista a impugnação e os documentos a ela anexados e uma dúvida relativa ao AR pelo qual foi dada ciência do lançamento ao contribuinte, foram os autos remetidos à autoridade lançadora conforme o despacho de fl. 180.

Em resposta a fl. 181, a Fiscalização esclareceu que:

2 — As GPSs apresentadas pela empresa foram deduzidas na NFLD nº 35.882.751-5. Por este motivo não temos o que retificar nesta notificação.

3 - Por equívoco meu, e função de ter usado um relatório padrão, citei a existência de diferenças de acréscimos legais DAL e créditos relativos a entidades e fundos denominados Terceiros no REFISC.

4 - A NFLD foi consolidada em 03/08/2006 e enviada para o contribuinte em 04/08/2006, através do AR de fls. 45, para o qual foi fornecido o num. RD 33.941.960 0 BR e recebida pelo contribuinte em 08/08/2006 com a numeração alterada para SS 754.245.73 4 BR, pelo serviço de protocolo, sem a nossa anuência.

Regularmente intimado da Informação Fiscal, o sujeito passivo sobre ela se pronunciou às fls. 187 a 191 onde alega que:

a) a Fiscalização sequer possui certeza quanto à data da ciência do lançamento ao contribuinte;

b) na retificação proposta pela Fiscalização não teriam sido levadas em conta todas as GPS apresentadas e que, por isso, a exigência fiscal não se revestiria de certeza e liquidez.

Remetidos os autos a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba e distribuídos a esta 5ª Turma, foi constatado que a impugnação não estava assinada pelo patrono da notificada que, intimado, juntos aos autos copia assinada às fls. 206 a 219.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

NFLD Nº 35.882.750-7

NEGATIVA GENÉRICA DOS FATOS

A impugnação deve conter a exposição clara e objetiva dos motivos e provas através dos quais se pretenda demonstrar a inocorrência dos fatos narrados pela Fiscalização como justificativa para a autuação.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO.

Não há nulidade no lançamento que descreve regular e suficientemente os fatos geradores dos quais decorrem as exigências por ele constituídas.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Além de fugir à competência da autoridade administrativa a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação vigente, toda e qualquer arguição de ofensa a princípios ou normas jurídicas deve ser acompanhada da respectiva demonstração de sua efetiva ocorrência.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Reter contribuições do segurados a seu serviço e não repassá-las aos cofres da Previdência Social constitui, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 245 a 248, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-007.446 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14474.000307/2007-23

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Antes de iniciar as suas razões de recurso, a recorrente lança mão de comentários referentes às incertezas do auditor emitente da notificação de lançamento, seja pela não firmeza sobre a data correta da ciência ao auto de infração, seja pela falta de certeza ao confessar que houve equívoco na formalização do crédito tributário, seja pelo não aproveitamento dos valores supostamente devidos, já pagos, conforme os trechos iniciais de seu recurso, a seguir apresentados:

Verifica-se que o Sr. Fiscal, assim como não possui certeza sequer sobre a data que o contribuinte tomou ciência, também, não possui qualquer certeza quanto aos valores lançados, justificando e confessando os erros constantes na NFLD's, e conseqüentemente no Auto de Infração, pela utilização de um relatório padrão com lançamentos totalmente equivocados, *In verbis*:

QUANTO A NFLD n° 35882.750-7:

"Por um equívoco meu, em função de ter usado um relatório padrão, citei a existência de diferenças de acréscimos legais DAL e créditos relativos a entidades e fundos denominados Terceiros no REFISC." (*grifamos)

Diante do supramencionado, o Sr. Auditor Fiscal realizou confissão efetiva quanto aos seus equívocos e retificações realizadas. Quanto à confissão efetiva com sapiência lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹:

"A confissão efetiva constitui conduta positiva ou atitude da parte realmente ocorrida no mundo fático, e que, por isso, foi presenciada pelo juiz (ou por outra pessoa habilitada a documentá-la, não podendo ser desprezada."

Com a confissão efetiva do Fiscal no que tange ao seu equívoco acima, a certeza e liquidez do crédito tributário, contrariando o que dispõe o CTN, em seu artigo 142, que concede à expressão "crédito tributário", sentido muito específico, pressupondo certeza e liquidez decorrentes da formalização do crédito tributário mediante a verificação de que o fato gerador ocorreu, a identificação do sujeito passivo e a apuração correta do montante devido, o que no caso em tela está confessado por quem escriturou o título que não existe.

As informações prestadas nestes autos de procedimento administrativo, pelo Sr. Auditor Fiscal, o qual realizou a lavratura das NFLD's e AI em questão, apesar das correções realizadas, ainda encontram-se dissonantes da realidade, pois, as correções foram realizadas tão-somente de forma parcial.

A retificação realizada pelo Sr. Fiscal às fls. 209 e 210, encontra-se incompleta, pois, deixou de considerar todas as Guias da Previdência Social - GPS colacionadas à defesa, o que se comprova através da confissão às fls. 210, *ipsis literis*:

"As competências 10/2004 a 06/2006 não foram deduzidas as GPS's apresentada pela empresa, por serem pagas em datas posteriores ao recebimento da NFLD."

Antes mesmo do término da fiscalização, a empresa defendente realizou o recolhimento de todos os valores apresentados pelo Auditor Fiscal como devidos à autarquia previdenciária, não havendo, portanto, que se falar em diferença a ser recolhida, NFLD ou em Auto de Infração.

A confissão do Sr. Fiscal quanto aos erros de lançamento constantes das Notificações de Débito Fiscal, e consequentemente do Auto de Infração, aliados ainda ao pagamento total de eventuais diferenças, tornam os títulos inexigíveis, ante sua incerteza e liquidez.

Superados estes questionamentos iniciais, observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

Sobre a CERTEZA, LIQUIDEZ e EXIGIBILIDADE do crédito tributário.

- Tendo em vista a confissão do Sr. Fiscal quanto aos equívocos constantes das NFLD's e Auto de Infração, sem que se tenha observado rigidamente o procedimento de apuração e determinação dos créditos tributários estabelecidos na legislação ordinária disciplinadora do processo administrativo fiscal, ou, sem que a legislação ordinária baixada com este propósito esteja em absoluta harmonia com os comandos irradiados da Lei Fundamental e do CTN (i) não se tem crédito regularmente inscrito como Dívida Ativa da Fazenda Pública, (ii) a inscrição efetuada não poderá gozar da presunção juris tantum de certeza e liquidez e (iii) dos títulos lavrados não se extrai executividade.

(...)

- No esteio do aresto colacionado, e da análise dos termos do presente procedimento administrativo, primordialmente no que concerne a confissão do Sr. Fiscal quanto aos equívocos constantes nos títulos lavrados, denota-se que a iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos é patente, sendo imperiosa a necessidade da declaração, pela autarquia previdenciária quanto a nulidade das NFLD's 35.882.751-5 e 35.882.750-7, bem como o auto de infração 35.882.752-3.

Da nulidade.

- Passará a se demonstrar o quanto à exigência do débito fiscal é ilegal, emergindo à sua nulidade, à luz de qualquer contestação. Para tanto, será demonstrado o quanto a lavratura das NFLD's foram arbitrárias, prepotentes e robustas de abuso de poder, traduzindo-se a sua inoperância, pela desconformidade com as normas legais pertinentes e logicidade manifesta.

- Como é assente na melhor doutrina acerca da matéria, o auto de infração deve descrever o fato fiscal com todos os detalhes, e com fundamentação fática e legal, de forma que relate ou descreva a "verdade econômica-fiscal ocorrida e constatada, ou verificada pessoalmente pelo autuante." (Samuel Monteiro, in Tributos e Contribuições, Hemus Editora Limitada, 2a 1.991, pág. 159).

(...)

Assim, restando comprovado que as NFLD's não 35.882.751-5 e 35.882.750-7, bem como do auto de infração 35.882.752-3 não são investidos de certeza liquidez e exigibilidade para que possuam embasamento jurídico para exigência de crédito.

Da afronta ao princípio constitucional da proibição da bi-tributação.

- Destarte, importante observar, com base na melhor doutrina, que nosso sistema constitucional tem como característica a rigidez e a exaustividade, não deixando espaço para que a administração da autarquia contribua para a desfiguração desse sistema, restando-lhe apenas dar operatividade aos seus mandamentos. Por esta razão, a

autoridade pública não pode agir a seu talante, desrespeitando princípios constitucionais, e suprimindo o direito constitucional dos cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas.

- Com efeito, apresenta-se arbitrária e infundada a expedição das NFLD's e do Auto de Infração, porque a notificação não se revestiu de legalidade, uma vez que:

1) cerceou o direito de defesa do recorrente deixando de analisar documentos por ele apresentados (comprovantes de recolhimento de INSS apresentados antes do término da fiscalização);

2) utilizou relatório padrão contendo acréscimos que não eram devidos pelo Recorrente, conforme confessado efetivamente pelo próprio fiscal em seus esclarecimentos;

3) houve retificação de valores lançados equivocadamente;

4) deixou de considerar valores pagos, exemplificativamente, tem-se na NFLD 35.882.751-5, fls. 210 item 4;

Da apropriação indébita.

- Apesar de discordar dos valores cobrados pela autarquia previdenciária referente as NFLD 's 35.882.751-5 e 35.882.750-7, e auto de infração 35.882.752-3, a defendente, a fim de demonstrar sua boa-fé, efetuou o recolhimento de todos os valores correspondentes a todas as competências relacionadas pelo Sr. Fiscal, referente a suposta diferença de contribuição previdenciária das parcelas dos empregados.

- Antes mesmo do término da fiscalização, o agente previdenciário apresentou à defendente os valores supostamente impagos referente à parcela previdenciária de seus empregados.

- Imediatamente, a defendente, efetuou o recolhimento, não havendo que se falar em diferenças, tampouco de apropriação indébita, já que o recolhimento fora realizado antes. do término da fiscalização bem como o erro, e suposto dano, já se encontra devidamente reparado.'

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer ao final, o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a respectiva decretação de sua improcedência e desconstituição dos créditos tributários lavrados, ante a sua inexegibilidade e liquidez, haja vista o existir o débito alegado.

Por questões didáticos, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados.

Sobre a CERTEZA, LIQUIDEZ e EXIGIBILIDADE do crédito tributário

Segundo o relatório fiscal, fls. 44 a 47, o fato gerador das contribuições foi o pagamento das remunerações, pelos serviços prestados, a segurados empregados e a contribuintes individuais declaradas em GFIP, lançadas no levantamento: FPG - FOLHA DE PAGAMENTO COM GFIP e diferenças de acréscimos legais incidentes sobre contribuições recolhidas à Previdência Social através de Guias de Recolhimento - GPS, após o prazo legal, lançadas no levantamento DAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Ainda, segundo o relatório fiscal, as GPS's - Guias da Previdência Social apresentadas pela empresa, bem como as constantes no sistema de arrecadação da Secretaria da Receita Previdenciária, foram consideradas e abatidas dos valores devidos.

A recorrente argumenta em sua impugnação que houve pagamentos de contribuições previdenciárias e que o fiscal não os levou em consideração por ocasião da lavratura do auto de infração. Por conta disso, o serviço de contencioso administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba / PR, em 01/03/2007, fls. 184, solicitou que a unidade de origem analisasse os pagamentos efetuados durante e depois da ação fiscal e que em seguida devolvessem o processo para continuidade do julgamento, conforme os trechos da solicitação de diligência a seguir apresentados:

4. O contribuinte anexa as fls. 119 à 130 Guias da Previdência Social - GPS de valores pagos em diversas datas, algumas durante a ação fiscal e outras após o seu encerramento, e que não teriam sido abatidos do débito.

5. Destarte, solicitamos ao fiscal autuante que preste as informações conforme itens acima, ressaltando que, em caso de retificação do débito, no todo ou em parte, deverá o AFPS elaborar planilha demonstrando claramente por levantamento os valores e competências a serem alteradas, bem como o motivo que o levou a concluir pela retificação do lançamento.

6. Após o pronunciamento do retornar a este Serviço de Contencioso prosseguimento do feito.

Em 11/10/2007, em resposta à diligência fiscal, fls. 185, a unidade de origem informa que as guias de recolhimentos apresentadas dizem respeito a outra NFLD, no caso, a NFLD nº 35.882.751-5 e que por conta disso, não tinham porque retificar a notificação em questão. Quanto ao AR de recebimento, com o encaminhamento da autuação à contribuinte, informou que houve apenas mudanças na numeração do AR, cuja ciência se deu em 08/08/2006, conforme os trechos do resultado da diligência fiscal a seguir apresentados.

1- Foram lançadas na NFLD 35.882.750-7, no LANÇAMENTO FPG as contribuições patronais, declaradas cm GFIP's.

2- As GPS's apresentada pela empresa foram deduzidas na NFLD nº 35.882.751-5.

Por este motivo não temos o que retificar nesta notificação.

3- Por um equívoco meu, em função de ter usado um relatório padrão, citei a existência de diferenças de acréscimos legais DAL c créditos relativos a entidades e fundos denominados Terceiros no REFISC.

4- A NFLD foi consolidada em 03/08/2006 e enviada para o contribuinte em 04/08/2006, através do AR de fls. 45, para o qual nos foi fornecido o num. RB 33.941.960 O BR c recebida pelo contribuinte cm 08/08/2006 com a numeração alterada para SS 754.245.73 4 BR, pelo serviço de protocolo, sem a nossa anuência.

Quanto aos argumentos iniciais do recorrente, sobre as supostas incertezas do auditor relacionadas à ciência do auto de infração, tem-se que não influenciaram em nada a apresentação tempestiva dos recursos, portanto, não maculam a autuação.

No que diz respeito aos erros que teriam sido confessados pelo auditor, tem-se que os mesmos não tem influência sobre este processo, seja pelo fato de que a utilização do relatório

padrão não influenciou em nada o entendimento sobre os motivos e valores da autuação, seja porque as correções que foram efetuadas dizem respeito à NFLD nº 35.882.751-5, que não é objeto deste processo, seja também porque os supostos valores já pagos até a formalização da autuação, também de outro processo, foram considerados e os demais, serão alocados oportunamente por ocasião da consolidação da cobrança administrativa.

Em relação aos argumentos da empresa defendente de que realizou o recolhimento de todos os valores apresentados pelo Auditor Fiscal como devidos à autarquia previdenciária, não havendo, portanto, que se falar em diferença a ser recolhida em NFLD ou em Auto de Infração, vê-se mais uma vez que não assiste razão à recorrente, pois, como bem demonstrado no relatório da diligência fiscal e na decisão recorrida e, não sendo contestado pela recorrente, os valores que foram pagos, dizem respeito à notificação de lançamento de outro processo, cuja dedução nos valores a pagar foi efetuada. Por conta disso, mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

De todo o exposto relacionado a este item de seu recurso, deduz-se que não assiste razão à recorrente quando a mesma afirma que denota-se que a iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos é patente, sendo imperiosa a necessidade da declaração, pela autarquia previdenciária quanto a nulidade das NFLD's 35.882.751-5 e 35.882.750-7, bem como o auto de infração 35.882.752-3, pois, a autuação foi clara e precisa ao enumerar os motivos e enquadramentos legais da autuação, não deixando pairar qualquer dúvida que viesse a dificultar o entendimento sobre a legalidade da autuação.

2 - Da nulidade

A recorrente, sem ser específica, menciona ensinamentos doutrinários que poderiam vir a lhe socorrer em suas aspirações no sentido de anular a autuação em debate. Como bem explicitado pela decisão recorrida, a recorrente, ao suscitar as nulidades, utiliza-se de argumentos frágeis e/ou genéricos, como por exemplo questões relacionadas às datas de ciência à autuação e também questões sobre as nomenclaturas utilizadas constantes no auto de infração, questões estas que não lhe causaram nenhum prejuízo, seja no que diz respeito à tempestividade de sua impugnação, seja na demonstração específica dos motivos e rubricas que levaram à autuação.

Desmerecendo os argumentos da recorrente, tem-se que, ao analisar o Demonstrativo Analítico do Débito, fls. 7 a 15, verifica-se que são demonstrados de forma clara e precisa todos os levantamentos de débitos, com as respectivas apropriações dos valores pagos, para em seguida, ser apresentado o Demonstrativo Sintético do Débito, fls. 16 a 19, onde é feita uma consolidação com todos os saldos apurados por conta dos batimentos feitos nos demonstrativos analíticos. Por conta disso, não se vislumbra qualquer prejuízo à contribuinte no sentido da detecção dos valores levantados por ocasião da autuação.

Portanto, ao nos debruçar sobre o auto de infração e anexos, percebe-se que houve a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente dos lançamentos efetuados e das infrações imputadas pelo descumprimento das obrigações tributárias.

3 - Da afronta ao princípio constitucional da proibição da bi-tributação

Neste item, a recorrente, inicialmente menciona que a fiscalização não atendeu aos princípios constitucionais da legalidade, prejudicando o seu direito de defesa, pois não analisou os documentos apresentados, apresentou relatório padrão, que houve retificação dos valores lançados equivocadamente e que deixou de considerar os valores pagos na NFLD nº 35.882.751-5.

Estes argumentos, não tem como prosperarem nesta autuação, pois, como bem demonstrado no relatório da diligência e também na decisão ora atacada, confirmados pela recorrente neste recurso, as retificações e os valores que deixaram de ser considerados, dizem respeito aos lançamentos constantes da outra NFLD de nº 35.882.751-5, portanto, em outro processo. Quanto à suposta utilização de relatório padrão, tem-se que este episódio não influenciou no entendimento dos motivos que levaram à autuação, não prejudicando portanto, o direito de defesa e muito menos o princípio da legalidade, haja vista a contundência do relatório e demais anexos do auto de infração que não deixam dúvidas quanto ao atendimento aos princípios legais que regem os procedimentos fiscais adotados.

4 – Da apropriação indébita

Conforme bem demonstrado pela decisão recorrida, a recorrente, ao ser autuada por três ocorrências distintas, sendo formalizadas através de três processos distintos, demonstra falta de familiaridade com a autuação objeto do presente processo, pois, apresenta insurgências relacionadas à apropriação indébita previdenciária, cuja autuação, não menciona esta infração tributária. Por conta disso, a decisão recorrida, ao analisar a impugnação, acertadamente mencionou que a apropriação indébita diz respeito à NFLD nº 35.882.751-5, não devendo portanto, ser objeto de análise referente à esta autuação, conforme os trechos da decisão atacada, a seguir apresentados, sobre o tema:

No que diz respeito às alegações de que não teria havido apropriação indébita previdenciária, de fato, relativamente ao caso presente, não houve por parte da Fiscalização nenhuma alegação de que tenha havido o crime antes referido.

A constatação da ocorrência, em tese, de crime, ocorreu no que diz respeito aos valores exigidos por meio da NFLD nº 35.882.751-5 e não nestes autos.

Por isso, toda a argumentação relativa a essa matéria é aqui inteiramente impertinente, inclusive no que diz respeito aos valores recolhidos através de GPS, dos quais aqueles recolhidos antes da ciência do lançamento já foram deduzidos daquele débito e aqueles recolhimentos efetuados após a ciência da NFLD, serão oportunamente deduzidos do débito pelo órgão encarregado da cobrança administrativa.

Por conta disso, levando em conta a impertinência da alegação, não opinarei sobre esta demanda, restando apenas lembrar que os valores porventura pagos a mais, após a formalização deste auto de infração, serão considerados pelo setor de cobrança administrativa ao fazer o levantamento dos valores devidos.

Além do mais, vale lembrar que o início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita